



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10499/09

Pág. 1/2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 802 / 2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria do **Senhor BASÍLIO COSMO DA SILVA**, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, matrícula nº 4.377-0.

A Auditoria emitiu relatório, fls. 104, entendendo necessária a notificação da autoridade responsável para que tomasse as providências cabíveis, no tocante à reformulação dos cálculos proventuais.

Cientificado acerca da decisão, o atual Presidente do IPM, **Senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Estes autos foram retirados da Sessão de Primeira Câmara de 08/04/2010, com vistas a que fosse citado o aposentando, o qual, igualmente, não apresentou qualquer justificativa.

O Relator, por identificar que o aposentando supera os 70 anos de idade, solicitou prévia oitiva do *Parquet*, que, através do ilustre Procurador Geral **Marcilio Toscano Franca Filho**, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria, no sentido de que este, na qualidade de órgão de instrução, informasse se as vantagens referidas no feito sofreram, ou não, descontos previdenciários que a Unidade Técnica de Instrução os confirmou e ratificou o seu entendimento preliminar.

Retornando estes autos ao Ministério Público, este, através do antes nominado Procurador, após considerações, opinou pela **legalidade da aposentadoria e pela concessão de registro ao ato**, nos termos em que foi originalmente deferido.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator ousa discordar da Auditoria, acompanhando o entendimento do Ministério Público, propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de **reconhecer a legalidade do ato** -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- **e do correspondente cálculo de proventos**, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente **registro**.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10499/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10499/09

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de maio de 2.011

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB